



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010077-47.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ENZO DO CARMO MURONI, é apelado DESKTOP INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010077-47.2023.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: ENZO DO CARMO MURONI

APELADA: DESKTOP INTERNET LTDA.

VOTO Nº 54.654

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão de reparação de danos julgada improcedente – Autor que não logrou comprovar a ocorrência de danos em seu veículo em decorrência do acidente noticiado, não se desincumbindo, dessa forma do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, afirma o autor, inicialmente, que a testemunha Nixon Lopes Neves, preposto e condutor do veículo da ré, cometeu perjúrio em seu depoimento, ao afirmar que não houve danos na parte frontal do veículo FOX e que a apólice de seguro acionada pela ré consertou apenas a parte traseira do referido veículo, tendo em vista que, conforme demonstrado por documento trazido com a apelação, é cristalina a inverdade do relato da referida testemunha. Alega que é evidente que houve uma colisão traseira no automóvel FOX, que foi projetado para frente, colidindo com o veículo à sua frente, causando danos na parte frontal do FOX e na parte traseira do automóvel dele, autor. Destaca que o condutor do veículo FOX, Rafael Oliveira, em conversas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo WhatsApp, esclareceu que a ré acionou sua apólice de seguro e realizou o conserto do seu automóvel, sendo que, após informar a Rafael que não teve seu veículo reparado, ele se dispôs a ajudar e enviou toda a documentação, imagens e provas possíveis para comprovar que houve a colisão. Sustenta que a jurisprudência nacional é pacífica em afirmar que a culpa do condutor, por presunção "juris tantum", está configurada quando ele colide com a traseira de outro veículo por não adotar as devidas cautelas, de modo que não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da ré pela reparação dos danos causados em seu veículo, danos estes já elencados na inicial, demonstrado o custeio pela nota fiscal de fls. 20/21, mais o custo para emissão de nova placa, conforme documento de fl. 22. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelante alegou na inicial que, no dia 02.08.2023, por volta das 14h, transitava pela rua 14, altura do nº 668 (Barretos/SP), conduzindo o seu veículo VW/Gol, placa EDK-7574, quando, ao perceber que o veículo de sua frente estava parado para aguardar outro veículo realizar manobra de estacionamento, também parou, ocasião em que foi surpreendido por uma colisão na traseira do seu veículo, após o que verificou que o automóvel Renault Kwid, placa FWW-1A72, de propriedade da ré, colidiu na traseira de um veículo VW Fox de cor prata, o qual foi projetado para frente e veio a colidir com o seu veículo, causando, dessa forma, um engavetamento e, por consequência, os danos cujo ressarcimento é pretendido nesta lide.

Tal pretensão foi julgada improcedente, ante o entendimento do D. Juízo "a quo" de que, apesar de incontroverso o acidente noticiado nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, o apelante não logrou comprovar os danos que teriam sido causados em seu veículo em virtude do acidente.

A r. sentença, a meu ver, deve subsistir, posto que deu adequada solução à controvérsia, em conta os elementos constantes dos autos.

Com efeito, o apelante nada apresentou no sentido de demonstrar que eventuais danos existentes no seu veículo foram causados pelo acidente narrado na inicial, destacando-se que ele alegou ter sofrido substancial prejuízo, no montante de R\$ 3.809,03, por acidente a que não deu causa, porém, não se preocupou em documentar minimamente tal situação no momento em que ocorreu o acidente, trazendo aos autos fotos apenas do veículo que teria atingido o seu veículo (fl. 03), o que se mostra absolutamente insuficiente para comprovação dos danos no seu veículo.

Importante salientar que, a despeito de o acidente ter ocorrido a 02.08.2023, o apelante somente providenciou boletim de ocorrência eletrônico e orçamento para conserto do veículo a 16.08.2023 (fls. 15/19), sem demonstração de que, nesse intervalo, estivesse em comunicação com a apelada, ou com alguma seguradora, ou, ainda, adotando alguma outra providência com o fim de solucionar o problema, o que fragiliza ainda mais as suas alegações.

Ressalte-se que a demonstração de que o veículo VW/Fox, que teria atingido a traseira do seu veículo, sofreu danos na parte dianteira, por si só, não oferece nenhum elemento de convicção de que o veículo do apelante sofreu os danos relatados na inicial, posto que possível conjecturar de tal fato uma gama de possibilidades, como, por exemplo, o veículo Fox ter se chocado com qualquer outra coisa, ter se chocado apenas com o engate do veículo do apelante sem causar danos, etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode deixar de considerar que causa espécie a conduta absolutamente passiva do apelante na situação, sobretudo por se tratar de advogado, perfeitamente conhecedor da importância da prova em processo judicial e da responsabilidade que recai sobre o autor acerca da necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado.

O que se tem, portanto, é que os elementos probatórios constantes dos autos não permitem o estabelecimento do nexo causal entre o acidente noticiado e eventuais danos existentes no veículo do apelante, do que se conclui que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo de rigor, dessa forma, a manutenção da r. sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, é caso de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, com majoração dos honorários de sucumbência.

SÁ DUARTE
Relator